## **DECRETO MUNICIPAL Nº 5814**

DETERMINA MEDIDAS RESTRITIVAS URGENTES, DE CARÁTER OBRIGATÓRIO, VISANDO O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA CAUSADA PELA PANDEMIA DE COVID-19.

O **Prefeito do Município de São Sebastião do Paraíso**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e, ainda,

**CONSIDERANDO** que os Municípios, nos termos do artigo 30, incisos I e II da Carta da República, têm estatura constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local, podendo, inclusive, suplementar a legislação federal e a estadual;

**CONSIDERANDO** as decisões exaradas pelo egrégio Supremo Tribunal Federal nas Reclamações realizadas por municípios mineiros em face da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1.0000.20.459246-3/000, na qual o eminente Ministro Alexandre de Moraes cassou a decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a qual vinculava os municípios mineiros às deliberações do Governo do Estado, exaradas na esfera do denominado "Plano Minas Consciente".

CONSIDERANDO a necessidade de manter as ações específicas para enfrentamento da COVID-19, bem como os critérios rigorosos de proteção sanitária estipulados nos Decretos até então editados pelo Município, e pelos Protocolos Sanitários confeccionados e amplamente divulgados pela Vigilância Sanitária Municipal, somados à efetiva e ostensiva fiscalização devidamente realizada por parte do Poder Público Municipal e dos demais órgãos de fiscalização e policiamento;

**CONSIDERANDO** que, inobstante a expansão de leitos de CTI e enfermaria exclusivos para COVID-19, há sobrecarga dos recursos humanos, insumos e equipamentos;

**CONSIDERANDO** a possibilidade real de colapso na rede pública e privada de saúde em todo o cenário nacional, ante o aumento do número de contaminados que demandam intervenção hospitalar;

**CONSIDERANDO** a necessidade de apoio e atuação conjunta de toda a sociedade no enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19;

**CONSIDERANDO**, por fim, que as regras relacionadas à prevenção e combate à COVID-19 poderão ser alteradas a qualquer tempo, mediante análise técnica dos setores competentes;

## DECRETA:

**Art. 1**° no período de 17/03/2021 a 31/03/2021, podendo ser prorrogado, as atividades comerciais e empresariais em geral, além do serviço público e outras atividades diversas, observarão o disposto no presente Decreto.

Art. 2º Os serviços e atividades considerados essenciais, nos termos deste Decreto, poderão permanecer abertos nos horários autorizados compreendidos entre 5h e 20h, à

exceção dos serviços prestados em regime de turnos, os quais podem funcionar 24h, e os previstos no art. 4°.

- § 1º Não se enquadram nas restrições de horários estabelecidos no caput quaisquer serviços de saúde, bem como postos de abastecimento de gás, oxigênio hospitalar ou combustível.
- § 2º Fica proibida a circulação de pessoas em qualquer lugar do território municipal no período e horário definido no caput, salvo em casos urgentes e inadiáveis.
- **Art. 3º** O comércio não essencial, seja de vendas no varejo ou atacado, funcionarão, durante a vigência do presente Decreto, de segunda a sexta-feira, das 9h às 18h, e aos sábados das 9h às 13h.

**Parágrafo único.** Incluem-se na determinação exarada no parágrafo anterior, os estabelecimentos denominados shoppings, centros comerciais ou congêneres, à exceção dos serviços essenciais que funcionarem dentro de suas estruturas, os quais poderão seguir o horário de 8h às 20hs.

- **Art. 4º** Após as 20h (vinte horas), os restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, lojas de conveniência e estabelecimentos congêneres, inclusive os que funcionem dentro dos estabelecimentos descritos no parágrafo único do art. 3º, poderão funcionar apenas na modalidade de entrega em domicílio (delivery).
- **Art. 5º** Para os fins deste Decreto, são considerados serviços e atividades essenciais aqueles previstos nas normativas vigentes, a saber:
  - I assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
  - IV atividades de defesa nacional e de defesa civil;
  - V trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros;
  - VI telecomunicações e internet;
  - VII serviço de call center;
  - VIII clínicas veterinárias e lojas de alimentos, medicamentos e insumos para

animais.

- IX geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como captação, filtragem e distribuição de água, além de coleta e tratamento de esgoto sanitário;
- X produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;
  - XI serviços funerários;
- XII guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;
  - XIII vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XIV prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
  - XV inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVI - vigilância agropecuária;

XVII - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XVIII - atividades industriais, obedecidas as determinações do Poder Público;

XIX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

XX - serviços postais;

XXI - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas

em geral;

XXII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXIII - fiscalização tributária e aduaneira;

XXIV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXV - fiscalização ambiental;

XXVI - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXVII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXVIII - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXIX - mercado de capitais e seguros;

XXX - cuidados com animais em cativeiro;

XXXI - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição;

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

XXXIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXXV - fiscalização do trabalho;

XXXVI - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos;

XXXVIII - atividades religiosas de qualquer natureza, seguindo rigorosamente os protocolos sanitários já definidos no Decreto 5786/21.

XXXIX - unidades lotéricas;

XL - serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados;

XLI - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

XLII - atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de start-ups, para o combate à pandemia de que trata este decreto;

XLIII - atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas;

XLIV - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Poder Público;

XLV - atividade de locação de veículos;

XLVI - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

XLVII - atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral;

XLVIII - atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro;

XLIX - atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;

L - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública;

LI - produção, transporte e distribuição de gás natural;

LII - indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

LIII - atividades de construção civil no setor público ou privado;

LIV - salões de estética, beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Poder Público; seguindo rigorosamente os protocolos sanitários já definidos no Decreto 5786/21.

LV - academias de ginástica, seguindo rigorosamente os protocolos sanitários já definidos no Decreto 5786/21; e

LVI – serviços de contabilidade.

- **Art.** 6º Os hipermercados, supermercados e congêneres, durante a vigência do presente Decreto, deverão respeitar o limite de ocupação da capacidade estabelecida no alvará de funcionamento, conforme detremina o Decreto 5786/21.
- **Art. 7º** Os estabelecimentos em geral ficarão responsáveis pela fiscalização e organização das suas filas externas, devendo a fila obedecer ao distanciamento de 1,5m (hum metro e meio) lineares entre cada cliente, estando sujeitos às sanções previstas nesse Decreto.
- **Art. 8º**. As repartições públicas, durante a vigência do presente Decreto, continuarão com o funcionamento normalmente, seguindo rigorosamente os protocolos sanitários já definidos no Decreto 5786/21.
- **Art. 9°.** Ficam proibidos, durante a vigência do presente Decreto, quaisquer celebrações ou cultos religiosos que excedam à taxa de ocupação ambiente máxima, conforme determinado no Decretoo 5786/21.
- **Art. 10.** Ficam proibidos, durante a vigência do presente Decreto, quaisquer reuniões ou eventos públicos ou privados, salvo se forem atividades necessárias para a atuação do Poder Público.
- **Art. 11.** Durante o período de vigência deste decreto fica proibido o funcionamento de clubes, associações em geral e locais onde é exercida a prática de esportes individuais ou coletivos.

- **Art. 12.** Fica proibido a utilização de praças e outros espaços públicos e privados para a prática de atividades que possam gerar aglomeração de pessoas durante o período de vigência do presente Decreto.
- **§ 1º** Poderão ser apreendidos, pela Guarda Civil Municipal, pelo prazo de até cinco dias, veículos e/ou equipamentos sonoros, mecânicos ou eletrônicos, que forem utilizados para a prática descrita no *caput*.
- § 2º Fica igualmente proibido o uso de vias públicas, praças ou calçadas para prática de esportes, ginástica, caminhadas, corridas ou afins, ficando à cargo da Guarda Civil Municipal, com auxílio da Polícia Militar, a fiscalização e integral cumprimento desta norma.
- **Art. 13**. O Município poderá instituir barreiras sanitárias nas vias e limites territoriais para contenção do fluxo de pessoas e veículos.
- **Art. 14.** Os velórios realizados no âmbito do Município terão duração máxima de até 03 (três) horas, nos casos não suspeitos de COVID-19, devendo serem realizados no período das 07h00 às 18h00, limitada a entrada e celebrações de despedida a 10 (dez) pessoas por vez.
- **Parágrafo único.** Permanece proibida a realização de velórios nos casos confirmados ou suspeitos de COVID-19, devendo serem observadas as normas da Vigilância Sanitária específicas.
- **Art. 15.** Fica proibida, durante a vigência do presente Decreto, em qualquer horário, a utilização e locação de casas para eventos, sítios, espaços e/ou salões para festas ou qualquer tipo de evento que cause aglomeração de pessoas, sujeitos às penalidades administrativas, civis e criminais aplicáveis, respondendo solidariamente proprietários, representantes legais e organizadores, quando houver.
- **Art. 16.** O cidadão poderá apresentar denúncias sobre qualquer violação às regras deste Decreto por meio do telefone 153 e 190.
- Art. 17. Compete a Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária e Guarda Civil Municipal, no uso do poder de polícia administrativa, com o auxílio da Polícia Militar intensificar a fiscalização e o integral cumprimento das medidas previstas neste Decreto.
- **Art. 18**. O não cumprimento das medidas deste Decreto por pessoas jurídicas ou físicas de estabelecimentos comerciais e outros em geral poderá levar à imediata interdição cautelar do estabelecimento, pelos agentes mencionados no Art. 18.
- § 1º A interdição perdurará até a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta por responsável pelo estabelecimento, na sede da Divisão de Vigilância Sanitária Municipal.
- § 2º Em caso de reincidência da interdição, esta perdurará até o fim da vigência deste Decreto sendo o estabelecimento autuado e multado nos moldes do Decreto Municipal nº 5786/2021 e o caso encaminhado ao Ministério Público.
- \$ 3° Além das medidas acima, ficam os infratores sujeitos as demais penalidades previstas no Decreto Municipal n° 5786/2021 e ao enquadramento no crime de

propagação de doença contagiosa, nos termos do art. 268 do Código Penal Brasileiro e demais disposições legais em vigor.

**Art. 19**. Os Protocolos de Saúde e Segurança, até o momento implementados e amplamente divulgados pela Prefeitura do Município de São Sebastião do Paraíso, assim como os Decretos Municipais anteriormente editados, desde que não sejam divergentes com o presente Decreto, permanecem íntegros, devendo ser observados e respeitados.

**Art. 20.** A expiração da vigência do presente Decreto implicará em restabelecimento automático e imediato dos Decretos vigentes até sua publicação e que tenham sido suspensos por força do presente Decreto, restabelecendo-se, portanto, todas as restrições e recomendações existentes nas demais normas editadas pelo Município de São Sebastião do Paraíso.

Art. 21. As medidas previstas no presente poderão ser prorrogadas, de acordo com a evolução da pandemia, das orientações das autoridades de saúde e das deliberações do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19, podendo, inclusive ser revistas, a qualquer momento, caso haja piora dos indicadores atinentes à pandemia no município.

**Art. 22.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de São Sebastião do Paraíso, 16 de março de 2021.

MARCELO DE MORAIS Prefeito Municipal